

HERANÇA DIGITAL: BREVE ABORDAGEM ENTRE ANGOLA E BRASIL SOBRE PATRIMÔNIO VIRTUAL TRANSMISSÍVEL POR CAUSA MORTIS¹

**Abílio Oswaldo Sanyenenge Jr.²
Naiara Aparecida Lima Vilela³**

RESUMO: O presente estudo visa analisar a possível transmissão do patrimônio digital aos herdeiros em razão *causa mortis* nos ordenamentos jurídicos angolano e brasileiro, uma vez que a cada dia vive-se mais nos meios virtuais e conseqüentemente formam-se nesse meio patrimônios munidos de tangibilidade econômica e afetiva. Considerando que os ordenamentos jurídicos aqui abordados não possuem regulamentação específica, as contendas quando surgidas precisam valer-se de princípios e interpretações para solucioná-las. Assim, utilizando a metodologia da revisão bibliográfica, o objetivo do presente artigo consiste na busca da identidade de bens digitais, bem como na apreciação da transmissibilidade dessas pertenças, uma vez que para alguns ordenamentos jurídicos a herança é dito como direito fundamental.

Palavras-Chave: Herança; patrimônio digital; bens armazenados virtualmente no Direito angolano e brasileiro.

RÉSUMÉ: La présente étude vise à analyser la transmission possible du patrimoine numérique aux héritiers en raison de causes de décès dans les systèmes juridiques angolais et brésilien, car de plus en plus de vies sont vécues dans des médias virtuels et, par conséquent, des patrimoines tangibles se forment dans ce environnement, économique et affectif. Étant donné que les systèmes juridiques examinés ici n'ont pas de réglementations spécifiques, lorsque des différends surviennent, ils doivent utiliser des principes et des interprétations pour les résoudre. Ainsi, à l'aide de la méthodologie de la revue bibliographique, l'objectif de cet article est de rechercher l'identité des biens numériques, ainsi que d'évaluer la transférabilité de ces biens, puisque, pour certains systèmes juridiques, la succession est considérée comme un droit fondamental.

Mots-clés : Héritage ; patrimoine numérique; marchandises stockées virtuellement selon les lois angolaise et brésilienne.

¹ Artigo elaborado em português padrão brasileiro.

² Graduado e mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Angola. Advogado.

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo – Unitri, Brasil. Especialista em Direito Constitucional, Direito Digital e Compliance pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito. Autora do livro “O Comércio de Dados Pessoais e a (Des)Proteção da Privacidade”. Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente estudo constitui uma breve reflexão sobre o tratamento jurídico conferido ao acervo digital de uma pessoa deixado após sua morte em uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos angolano e brasileiro. Hodiernamente, a sociedade é marcada por um intenso processo de virtualização, em que as pessoas transferem suas vidas para um modo de ser e estar em rede digital, movido pelas tecnologias que atingiu praticamente todas as esferas da vida em sociedade. Uma espécie de imagem e semelhança da vida real, porém atualmente denominado como “vida digital”.

Como acontece no mundo real, a vida digital também coloca várias questões à luz da ciência do Direito. Ainda mais nesse último caso cujo sistema ainda não é efetivamente positivado, instiga então pesquisadores a refletir sobre as contendas e a engendrar soluções jurídicas. Uma das áreas que não ficou de fora dessa influência é o Direito das Sucessões que registra calorosos debates sobre a transmissão da chamada herança digital. Tema ainda pouco desenvolvido, já que, sendo recentes as tecnologias e constantes seus aprimoramentos, a sucessão testamentária e as manifestações de última vontade do *de cuius* encontra posições diversas quando em debate se coloca o patrimônio adquirido e deixado virtualmente pós morte e o direito à privacidade e contratos particularmente assinados.

A interrogação do atual estudo reside em saber se os bens armazenados de forma digital por uma pessoa podem ser objeto de sucessão *causa mortis*, isto é, se podem ser transmitidos aos seus herdeiros. Indaga-se, ainda, quais bens virtuais podem ser herdados. À vista disso, a presente pesquisa analisará sistematicamente a seara do Direito Constitucional e do Direito Sucessório, bem como os bens imateriais disponíveis a partir da tecnologia no âmbito do ordenamento jurídico angolano e brasileiro. Assim, através da metodologia da revisão bibliográfica, buscará obter respostas ou aproximar-se delas a contar de temas amplos em estudo de livros, artigos científicos, dissertações de mestrado, colunas jurídicas e noticiário em reflexão acerca da herança digital.

1. HERANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO E BRASILEIRO

O ato da morte é pelo qual se extingue a personalidade jurídica, em outras palavras, é o momento a partir do qual se deixa de qualificar-se como sujeito de direitos. Assim, desse instante em diante, as relações jurídicas iniciadas com o nascimento com vida e adquiridas ao longo da existência humana individual têm o seu fim, via de regra.

A morte é o acontecimento mais democrático nas sociedades humanas, pois abrange ricos e pobres, homens e mulheres, pessoas de todas as raças e religiões (MACIEL; PEREIRA, 2013). Quando morremos deixamos os nossos bens materiais ou imateriais que serão herdados pelos familiares, e não só, a extensão engloba até mesmo o Estado.

No ordenamento jurídico angolano, transmite-se a herança em sucessão legítima na seguinte ordem: aos descendentes, aos ascendentes, aos irmãos e descendentes, ao cônjuge ou companheiro de união de fato, aos outros colaterais até o sexto grau, e ao Estado. Essa ordem sucessória é atualmente criticada sobretudo pela posição ocupada pelo cônjuge sobrevivente, constitui um resquício do Código Civil português herdado com a independência de Angola em 1975. Já no ordenamento jurídico brasileiro, defere-se a sucessão aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo quando casados em regime de comunhão universal ou no caso de separação obrigatória de bens, ou ainda em regime de comunhão parcial quando o autor da herança não tenha deixado bens particulares; aos ascendentes em concorrência com cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais; e não sobrevivendo esses anteriores, devolve-se ao Município, ao Distrito Federal ou à União os bens quando localizados em alguma dessas circunscrições.

Conceituando, a herança é a “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobreviva, em virtude da lei ou da vontade do transmissor.” (BEVILÁQUA, 1978). Mas nem tudo o que uma pessoa adquire ou possui ao longo da vida pode ser herdado pelos seus sucessores.

No Código Civil angolano, artigo 2024º, a sucessão dá-se pelo chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de um indivíduo falecido e a consequente devolução dos bens a que esta pertenciam. Enquanto o artigo 2025º do mesmo Código determina que não constitui objeto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular em razão da sua natureza, por força da lei, bem como os direitos que se podem extinguir à morte do seu titular por vontade deste. Vislumbra-se, assim, três fontes ou causas de *inhereditabilidade* (intransmissibilidade por morte) que pode ser natural, por exemplo os direitos de personalidade; legal, como o direito de usufruto; ou negocial, exemplo o direito de servidão predial (SILVA, 2001).

Da conjugação das duas disposições normativas acima, infere-se que constitui objeto de sucessão ou herança as relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida, isto é, aquilo que integra o seu patrimônio enquanto soma ou conjunto das relações jurídicas avaliáveis em dinheiro pertencentes a uma pessoa (SILVA, 2003). Isso significa que as relações jurídicas não aferíveis monetariamente como os direitos de personalidade e também certas realidades, embora susceptíveis de grande relevância para a vida econômica das pessoas, não são relações jurídicas aptas a sucessão, sendo antes meras fontes de rendimentos, por exemplo, a força de trabalho, competência técnica de um indivíduo, entre outros.

De mesmo modo, no Código Civil brasileiro, a transmissibilidade da herança ocorre eminentemente sob a forma patrimonial. Ressalva-se, no entanto, que a possibilidade de disposição testamentária de caráter não econômico existe em razão do artigo 1.857 desse Código, haja vista que o testamento se trata de ato personalíssimo sobre a totalidade dos seus bens ou parte deles, podendo a qualquer momento ser modificado.

Desta feita, de forma genérica, o que integra um patrimônio, sendo por isso objeto de sucessão, são os direitos sobre as coisas (direito de propriedade), direitos de crédito, obrigações, direitos patrimoniais de autor e outros que digam respeito à tangibilidade pecuniária. Em síntese, conjunto de relações jurídicas que incidem sobre bens corpóreos e

incorpóreos, avaliáveis em dinheiro, a qual a herança será havido pela morte de alguém e transmitidos aos seus sucessores.

Porém, como assinala Jorge Pereira da Silva (2015), “A sociedade actual [...] gera problemas a um ritmo superior ao da sua própria capacidade para produzir o conhecimento necessário à sua resolução”. Hodiernamente, encontra-se em contenda a vida digital que gera patrimônio virtual. A expansão das relações sociais para a vida “vívda” em meios tecnológicos fez com que diariamente os indivíduos compusessem um acervo de fotografias, vídeos, documentos armazenados em nuvens e em outros casos empresas exclusivamente virtuais e a monetização de contas em redes sociais. Além disso, tem-se em circulação os *bitcoins*, moedas altamente valorativas exclusivamente intercambiadas pela tecnologia.

De início, perfis em redes sociais oferecem a sensação de que a inter-relação nesses meios digitais seja de forma livre e despregada de vínculos econômicos, contudo quando não se paga por algo, você é o produto, e se você é o produto alguém paga para ter acesso aos seus dados. Assim, nessa teia de interesses encontra-se o patrimônio econômico digital que percorre entre empresariais e individuais. Uma pesquisa realizada a pedido da *McAfee*, apontou que consumidores brasileiros atribuem o valor médio de R\$238.826,00 ao seu patrimônio digital presente em vários de seus dispositivos digitais (TI RIO, 2012).

Sendo assim, a transmissão *causa mortis* dos bens acumulados por uma pessoa, no âmbito virtual, como páginas, seguidores, contatos, postagens, carteira digital, imagens, vídeos, músicas, documentos eletrônicos, *softwares*, *e-mails*, entre outros elementos imateriais adquiridos de forma *on-line*, podem ser reivindicada pelos seus herdeiros. Todavia, os ordenamentos jurídicos angolano e brasileiro ainda não possuem regulamentação específica acerca do tema, o que leva ao questionamento se é possível realmente, à luz do Direito existente, a herança digital ou se necessário normativa para tanto.

2. (IN)SUSCEPTIBILIDADE DA SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Com as inovações tecnológicas e a crescente adesão por parte da sociedade de mecanismos digitais, muitos indivíduos constituíram uma vida paralela à real denominada “vida digital”. De computadores e *smartphones* a *tablets* e um universo de dispositivos eletrônicos inteligentes com acesso à internet, várias são as ferramentas à mão das pessoas que permitem a criação de um vasto volume de dados cibernéticos. Esses elementos constituem aquilo que pode ser designado por ativos digitais.

Muitos desses ativos encontram-se armazenados nos próprios dispositivos eletrônicos, enquanto outros estão armazenados em nuvem. Aliás, a herança digital é considerada por diversos autores como a única de existência dispersa em vários dispositivos eletrônicos, quer seja em armazenamento local (computadores, telemóveis, *pendrives*, discos externos), quer seja em armazenamento em nuvem (em servidor da *internet*, *ADrive*, *Drive*, *Dropbox*, *Apple iCloud*, *Google Drive*, entre outros). Para além, atualmente depara-se com uma transição da passagem de ativos físicos para o formato digital e posteriormente de armazenamento local/físico para armazenamento em nuvem. Todo esse acervo virtual forma a herança digital quando construído por uma pessoa ao longo de sua vida em contas digitais como as de *e-mail*, licenças de *software*, contas de redes sociais, contas de gestão financeira, contas de alojamento na *web*, contas de lojas *online*, entre outros.

Nessa esteira, Cahn & Beyer (2013) dividem a herança digital em 4 formas: dados pessoais (*e-mail*, *WhatsApp* e armazenamento de dados), dados de redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), dados de contas financeiras (aplicativo *online* de conta bancária) e dados de contas empresariais (*site* empresarial e *site* de vendas). Contudo, a possibilidade de transmissão da herança digital esbarra-se na problemática de que os ativos digitais possuem contrato de privacidade com seu usuário. Como se sabe, dentre os direitos de personalidade, “consagra-se a prerrogativa do ser humano de ver assegurada sua privacidade, de resto tantas vezes violada,

subalternizada sobretudo em um tempo de massificação e globalização da informação, em que sobrelevam os meios imediatos de comunicação entre pessoas e povos.” (GODOY, 2005).

A herança digital quando em atrito com o direito à privacidade mostra-se quase sempre insuscetível de transmissão, uma vez que, apesar de haver patrimônio consubstancial de uma pessoa em matéria intangível, os ativos digitais revestem-se de feição negativa a fim de não ocorrer a violação sobre o prisma da privacidade e feição positiva a fim de resguardar de toda e qualquer intenção de romper com esse direito que se liga à dignidade da pessoa humana. Outrossim, embora existente o rito de transmissão de herança no Código Civil brasileiro, no seu artigo 21 “[...] assentou inviolável a vida privada, sem aludir, separadamente, à intimidade, impondo ao juiz a adoção de providências que façam cessar a respectiva vulneração.” (GODOY, 2005).

No ordenamento jurídico angolano, o direito à privacidade e a reserva de intimidade e vida privada constitucionalmente consagrados, encontram-se, a grosso modo, densificados em matéria de tratamento de dados na Lei n.º 22/11, de 17 de Junho (Lei de Proteção de Dados Pessoais), em que se exige que qualquer operação sobre os dados com ou sem meios automatizados tais como recolha, registo, organização, consulta, conservação, entre outros, só podem ser efetuados, a princípio, com o consentimento inequívoco, expresso e escrito do seu titular. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira também informa que necessário se faz a autorização do titular das informações de tutela pessoal, porém nem esta norma nem o Marco Civil da Internet brasileira se debruçam expressamente sobre a questão da herança digital.

Percebe-se, assim, que na ausência de disposição de última vontade do titular das contas, não se deve descurar se o usuário falecido desejaria mesmo que o conteúdo dos seus *e-mails* e demais acervos digitais fossem acessado pelos seus herdeiros e/ou familiares. Nesse caso, parece que a regra é a do não acesso aos dados digitais relacionados à privacidade e à intimidade da pessoa, de tal modo que não seria correto considerar os bens virtuais a título de herança.

No entanto, existem casos levados aos tribunais em que os parentes das pessoas falecidas desejam ter acesso aos arquivos ou contas do *de cuius*, como também almejam que sejam excluídas essas contas. As soluções jurisprudenciais divergem entre casos semelhantes. Um exemplo de negativa de transmissibilidade pós morte de conta de rede social para família é a seguinte:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL FACEBOOK APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM ‘MEMORIAL’, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação 11/03/2021)

Nesse sentido, segundo Barreto e Neto (2016), em relação aos bens insuscetíveis de valoração monetária “[...] há neles, indiscutivelmente, enorme interesse dos herdeiros. Os cadernos, fotografias, cartas, diários, quando físicos, imediatamente são acessados pelos familiares do *de cuius*. Porém, o simples fato de terem valor sentimental não gera direito sucessório.”. Sendo assim, recordar-se do mandamento de que se não houver valor econômico presente, a sucessão de ativos digitais não poderá acontecer. Outrossim, se aceita a política de privacidade das redes sociais por parte do *de cujos*, intransferível será aos herdeiros suas contas pessoais em razão do direito de intimidade e vida privada. Os prestadores de serviço digitais (*e-mail*, redes sociais, *blogs*) adotam políticas ou termos de uso que, para proteger os dados e

a privacidade dos usuários, limitam significativamente o acesso ao seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade (CONNOR, 2010).

Trata-se, assim, de uma questão bastante difícil, já que nesse caso as leis vigentes adquirem menor prioridade do que os termos de serviços que os usuários concordam quando se inscrevem em redes sociais e outros serviços virtuais, em razão do fundamento da autonomia privada e no respeito ao contrato, apesar de ser um contrato de (por) adesão, cujos termos podem ser sujeitos ao controle em sede do regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais. Por outro lado, na visão de Bellamy e outros (2013), os consumidores na maioria das vezes não compram um produto digital (*e-book*, músicas), o que adquirem na verdade são apenas o direito de uso ou estão alugando aquele produto, caso em que a sua transmissão, *inter vivos* ou *causa mortis*, é ainda mais difícil.

Assim como a privacidade é resguardada no Direito brasileiro e angolano, a herança também se faz presente. Na Constituição Federal de 1988 do Brasil, a herança é direito fundamental. Dessa forma, não se pode segregar o acervo digital totalmente em prol do direito à privacidade na transmissibilidade pós morte. Para o material com valor economicamente considerável, Costa Filho (2016) leciona que deve ser considerado na sucessão patrimonial e o seu valor pode influenciar na determinação da parte legítima destinada aos herdeiros e da parte disponível para ser legada. Existem bens digitais raros, arquivos armazenados virtualmente com potencial valiosos para efeitos de propriedade intelectual e até *sites* ou contas que podem servir como fonte de renda após a morte de seu titular que, ainda que não sejam mencionadas em testamento, não devem ser ignorados pela partilha. Caso contrário, haveria prejuízo aos direitos dos herdeiros.

Considerando que esses ativos possam ser transmitidos, a forma apresentada pelo ordenamento jurídico brasileiro estende o conceito de bens móveis às energias que apresentem valor econômico, e, como destaca Carlos Alberto Rohrmann (2005), “é inegável que os arquivos digitais de computador são ‘energia armazenada’ [...]”, sendo assim, para fim de

transmissibilidade dos ativos digitais, esses seriam considerados como forma de conjunto de bens móveis.

O documento eletrônico, seja uma sequência de bits representativa de um texto acadêmico ou de uma ordem de compra de milhões de reais, é considerado um bem móvel. O novo Código, em conformidade com a lei especial, dispõe, no artigo 83, inciso I, que as energias que tenham valor econômico são bens móveis para os efeitos legais. O critério de valor aplica-se também a bens gratuitos, mas cuja proteção pode ser aferida economicamente. (FERREIRA, 2004)

Isto posto, para a efetiva resolução da contenda, parte-se da necessária regulamentação nos países que ainda não o fizeram, haja vista que esse torto não diz respeito apenas a um mero conflito individual de interesses. Cada dia mais a tecnologia faz parte da vida em sociedade e é nela que grande parte de bens será deixada, como em contas empresariais e bancárias.

Em Delaware, já se tem norma que regulamenta o acesso ao conteúdo digital do *de cujos*, bem como conceito de titular da conta, ativos, dispositivos digitais, conta digital e licença de uso. No território de Angola, não se verifica litígio até o presente momento que justifique a iniciativa de normatização, o que não significa que esse tema deixa de ser relevante. Países de língua irmã devem intercambiar conhecimento e experiências a fim de uma sociedade próspera, livre, justa e solidária. A respeito do Brasil, existe um Projeto de Lei que altera o Código Civil para a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais do autor da herança” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei 3050/2020). Para o autor desse Projeto de Lei, “É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei 3050/2020).

Neste íterim, Virgínio (2015) argumenta que “os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo, quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões”. Disto se extrai que os bens sem valor econômico, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. Contudo, a

transmissão de ativos digitais com valor sentimental podem ser passível de transmissão se isto resultar de disposição de última vontade do *de cuius*. Caso contrário, os herdeiros não poderão ter acesso ao seu conteúdo, restando apenas o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público, ou a transformação em memorial como muitas redes sociais já o fazem, como exemplo a empresa Google e Facebook que inclusive possibilitam a determinação enquanto vivo de quem será o responsável pelo perfil depois de seu falecimento.

Desse modo, no ordenamento jurídico angolano e brasileiro não se vislumbra óbice para se operar a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindo de relações jurídicas com valor econômico e caso seja deixado expressamente a vontade do *de cujos* registrada, resguardando no entanto a privacidade do indivíduo para quando não abrangido nesses dois anteriores casos. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015).

Desse modo, até o presente momento, a possibilidade jurídica de transmissão *causa mortis* dos bens virtuais de valor patrimonial nos dois ordenamentos jurídicos em destaque nesse estudo encontra-se raiz nos seus princípios fundamentais e instrumentos hermenêuticos através da interpretação extensiva e da analogia, já que, num entendimento contrário, a sociedade ficaria desprotegida em face de uma nova realidade. Outrossim, de acordo com o Direito Digital, utiliza-se normas pré-existentes para contemplar as mudanças tecnológicas a partir desses instrumentos de interpretação. Por hora, os arquivos digitais sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e por isso, podem ser excluídos da partilha, entretanto, os herdeiros podem ter acesso ao seu conteúdo em certas situações, como quando assim determinado pelo *de cuius* em disposição de última vontade - através de uma espécie de testamento virtual - ou através de decisão judicial. Com o crescente debate, nota-se que necessário se faz a normatização para que eventuais conflitos já possuam resposta e para que quando contemplado positivamente o tema seja precursor de uma nova forma de herança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações tecnológicas mudaram dramaticamente a forma como nos relacionamos e registamos nossas vidas no dia a dia através de redes sociais, *e-mails*, entre outros. Mas não são apenas as interações digitais se encontram facilitadas, as novas tecnologias permitem, outrossim, a aquisição de bens virtuais, o armazenamento de dados em grande quantidade, uma acumulação de verdadeiro patrimônio armazenado virtualmente nos mais variados formatos. Com isso, quando uma pessoa falece, o patrimônio deixado digitalmente entra em cotejo com o Direito Sucessório e o direito à privacidade.

À imagem e semelhança da vida real, na vida digital obtêm-se bens ou objetos valiosos que na transmissão *causa mortis* ainda é discutível, visto que o ordenamento de *iure condito* demonstra-se ausente de legislação específica. Porém, entre os diversos entendimentos que existem, inclina-se para a possibilidade jurídica da transmissão *causa mortis* dos bens armazenados virtualmente, principalmente quando detenham valor econômico significativo. Para o além restante, cujo valor econômico não esteja presente, mas que significa valor sentimental, à luz do direito à privacidade do usuário falecido, o seu acesso e transmissão aos sucessores seria possível no caso que assim fosse determinado pelo *de cuius* em disposição de última vontade (testamento virtual) ou através de decisão judicial.

Desse modo, sendo o patrimônio transmitidos aos herdeiros e considerando que aquele abrange o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais como *sites*, *blogs*, músicas, carteiras digitais, filmes, livros, bens virtuais, entre outros, devem fazer parte da partilha. O potencial econômico do acervo digital é inegável se levar em conta as diversas pertenças como contas *paypal*, de *bitcoin* e *ebay*.

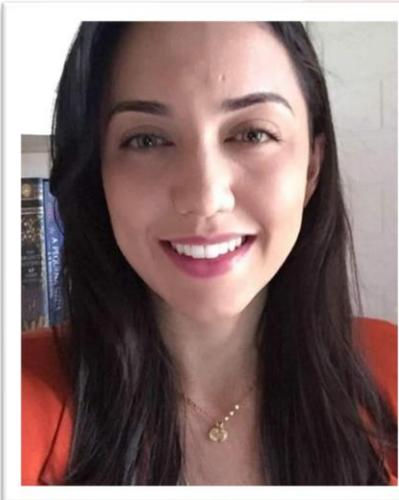
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. A possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. In: **Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. 2015, Santa Maria. Anais, Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 29 de Ago. 2021.
- BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Direito e TI**, v. 1, p. 1, 2016.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- BRASIL, TJ-SP – AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação 11/03/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100>>. Acesso em 29 set. 2021.
- CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning: The Future of Elder Law**. Naela, v. 9, n. 1, 2013.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei 3050/2020, Deputado Gilberto Abramo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em: 06 out. 2021.
- CONNOR, John, Digital Life after Death: The Issue of Planning for a Person’s Digital Assets after Death (December 1, 2010). **Texas Tech Law School Research Paper No. 2011-02**, Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1811044>. Acesso em 12 set. 2021.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **O notário e a contratação eletrônica**. XXIV Congresso Internacional do Notariado Latino: 2004. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/o-notario-e-a-contratacao-eletronica/>> . Acesso em: 05 out. 2021.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. O direito à privacidade nas relações familiares. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge. **Direito à privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.
- MACIEL, Cristiano; PEREIRA, Vinicius Carvalho. **Digital Legacy and Interaction: Post-Mortem Issues**. Springer Internacional Publishing Switzerland, 2013.
- ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**; Belo Horizonte: editora del Rey, 2005.
- SILVA, Carlos Alberto B. Burity. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Luanda, 2003.
- SILVA, Jorge Pereira da. **Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais**. UCE, 2015.
- SILVA, Manuel António Dias da. **Direito das Sucessões (Sumários Desenvolvidos)**. Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2001.

TI RIO, Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro. **Brasileiro calcula patrimônio digital em R\$235 mil, diz estudo.** 2012. Disponível em: <<https://www.ti.rio/info/24253/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil-diz-estudo>>. Acesso em: 05 de out. 2021.

VIRGÍNIO, M. A. D. **A Sucessão do Acervo Digital.** Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em: 03 set. 2021.

SOBRE OS AUTORES:



Naiara Aparecida Lima Vilela

- Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo – Unitri, Brasil.
- Especialista em Direito Constitucional, Direito Digital e Compliance pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito.
- Autora do livro “O Comércio de Dados Pessoais e a (Des)Proteção da Privacidade”. Advogada.



Oswaldo Sanyenenge Jr.

- Jurista licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto;
- Membro da Angolan Corporate Governance Association (ACGA);
- Mestrando em Ciências Jurídico-Empresarias.